



**MICHELONI**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

# Informativo nº 157 de SET.2023



[secretaria@micheloni.com.br](mailto:secretaria@micheloni.com.br)



Av. Presidente Wilson, 228 4º  
andar Centro - Rio de  
Janeiro



[www.micheloni.com.br](http://www.micheloni.com.br)

# Índice

03

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VALIDA EXTINÇÃO DE PENA POR CRIME TRIBUTÁRIO NA QUITAÇÃO DE DÍVIDA**

04

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA INICIA JULGAMENTO SOBRE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS ASTREINTES**

04

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO GARANTE CRÉDITO DE PIS E COFINS SOBRE DESPESAS PARA ADEQUAÇÃO DA LGPD**

05

**LEI COMPLEMENTAR 199, DE 1º DE AGOSTO DE 2023, QUE INSTITUI O ESTATUTO NACIONAL DE SIMPLIFICAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS**

05

**CÂMARA APROVA RETORNO DO VOTO DE QUALIDADE NO CARF E ALTERAÇÕES NA COBRANÇA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS**

# SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VALIDA EXTINÇÃO DE PENA POR CRIME TRIBUTÁRIO NA QUITAÇÃO DE DÍVIDA

O STF decidiu, por unanimidade, pela constitucionalidade de trechos das Leis nºs 11.941/2009 e 10.684/2003 que atenuam a responsabilização penal por crimes tributários enquanto durar o parcelamento do débito, e, na hipótese de quitação da dívida, extinguem a punibilidade.

A ação direta de inconstitucionalidade nº 4273 ajuizada em 2009, pela Procuradoria Geral da República questionava as normas que instituíram medidas despenalizadoras, como a suspensão da punição por crimes tributários após o parcelamento de débitos e a extinção da punibilidade em caso de pagamento integral.

Segundo a PGR, a "ameaça de pena" é o que permite a arrecadação de tributos, não podendo essa lógica ser abrandada. E também se afirmou que haveria uma tendência geral ao descumprimento de disposições penais em matéria tributária. No entanto, para o ministro Nunes Marques, as leis estimulam a reparação do dano ao erário e levam ao aumento da arrecadação, fomentando a atividade econômica e preservando empregos, transcrevemos:

"Tratam-se de providências que estimulam e perseguem a reparação do dano causado ao erário em consequência da sonegação e que afastam o excesso, caracterizado pela restrição ao direito fundamental à liberdade, decorrente da imposição da sanção penal, quando os débitos estiverem sendo regularmente pagos ou já tenham sido integralmente quitados, o que sinaliza, nesses casos, a suficiência das normas tributárias para a proteção do patrimônio público", prosseguiu o relator.

Salientou ainda que a reparação do dano também é um objetivo do Direito Penal, devendo a sanção penal ser o último recurso, aplicado somente quando outras medidas forem insuficientes para proteger o erário.

"As medidas de suspensão e de extinção da punibilidade prestigiam a liberdade, a propriedade e a livre iniciativa ao deixarem as sanções penais pela prática dos delitos contra a ordem tributária como última ratio, em conformidade com o postulado da proporcionalidade e da intervenção mínima do Direito Penal."

Nesse prisma, ao decidir, a unanimidade declarou a constitucionalidade dos arts. 67 e 69 da Lei nº 11.941/2009 e do art. 9º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.684/2003, que nada mais tratam de disposições despenalizadoras, com o escopo de suspender a pretensão punitiva.

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA INICIA JULGAMENTO SOBRE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS ASTREINTES

A legislação processual civil possui instrumentos de coerção, conferindo ao juiz o poder necessário para dar efetividade às suas decisões, podendo por exemplo, aplicar uma multa, com o objetivo de pressionar ao cumprimento da obrigação que for imposta.

Ocorre que a multa pode ser arbitrada como consequência de uma decisão definitiva ou ainda, de natureza provisória (antes do julgamento final sobre o mérito de determinada ação). Nesse caso, discute-se em que momento pode ser cobrada / exigida. A norma processual dispõe expressamente que a multa é passível de cumprimento provisório (desde logo), mas deve ser depositada em juízo, permitindo o levantamento somente após a decisão transitada em julgado favorável.

A matéria está sendo objeto de apreciação pelo STJ e no voto da Ministra Nancy Andrighi, foi destacado que a previsão do CPC de 2015 reforça a coerção das multas pelo descumprimento, podendo ser cobrada desde logo, antes mesmo do trânsito em julgado. Entendimento contrário certamente terá efeito negativo, uma vez que a parte ficará a vontade para desrespeitar as decisões, manifestando-se assim, pela legalidade da norma.

A MICHELONI ADVOGADOS, acompanha o tema que desde o dia 04/08 há pedido de vista pelo Ministro Luiz Felipe Salomão, do EARESp. nº 1.883.976/RS, por ser de grande relevância da sua implementação para os contribuintes em geral.

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO GARANTE CRÉDITO DE PIS E COFINS SOBRE DESPESAS PARA ADEQUAÇÃO DA LGPD

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.221.170 (Tema n.º 779), definiu os critérios acerca do conceito de insumos para as contribuições do PIS e da COFINS, não cumulativas.

À época restou decidido que o conceito de insumo deve ser aferido de acordo com os critérios da essencialidade ou relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou importância de determinado bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

Com base nesse entendimento, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a partir do voto da Relatora CARMEN SILVIA, entendeu que no caso concreto, as despesas de determinada empresa do setor de tecnologia, realizadas em razão das adequações necessárias à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), merecem ser reconhecidas como insumos para fins de aproveitamento no sistema da não-cumulatividade do PIS e da COFINS.

A tese é de que esses investimentos representam insumos essenciais, diretamente relacionados à atividade-fim da empresa.

## LEI COMPLEMENTAR 199, DE 1º DE AGOSTO DE 2023, QUE INSTITUI O ESTATUTO NACIONAL DE SIMPLIFICAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

Em informativo anterior de julho, noticiamos que o Senado havia aprovado projeto de lei, objetivando simplificar o cumprimento de obrigações tributárias pelo contribuinte, como o preenchimento de declarações e a prestação de outras informações.

Pois em 02.08 , foi então publicada a referida Lei, no sentido de padronizar a legislação e sistemas, excluindo de sua aplicação o imposto de renda, bem como os impostos sobre operações de crédito, câmbio, seguro ou relativos a títulos ou valores mobiliários (art. 153, III e V da Constituição Federal).

A nova lei tem por finalidade reduzir os custos de cumprimento das obrigações tributárias, especialmente no que se refere a emissão unificada de documentos fiscais eletrônicos, utilização de dados fiscais para apuração de tributos e facilitação dos meios de pagamento através da unificação dos documentos de arrecadação.

As medidas de simplificação das obrigações acessórias, serão geridas pelo Comitê Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias, vinculado ao Ministério da Fazenda, cuja composição contará com 6 (seis) representantes dos fiscos da União, Estados e DF e Municípios que atuarão de forma integrada e poderão ter acesso às bases de dados dos documentos fiscais eletrônicos, das declarações fiscais, do RCU, dos documentos de arrecadação e demais que vierem a ser instituídos pelo CNSOA. Por expressa previsão legal, o estatuto preservou o tratamento diferenciado aos optantes pelo regime do Simples Nacional (Lei Complementar n.º 123/2006).

A MICHELONI ADVOGADOS, entende que no primeiro momento nada de concreto para reduzir os custos e volume das obrigações acessórias ou mesmo sanções pelo descumprimento.

**Este informativo foi redigido meramente para fins de informação e debate, não devendo ser considerado opinião legal para qualquer operação ou negócio específico. Direitos autorais reservados a Micheloni Adv.**

**Advogados responsáveis pela redação e revisão:**

**Ricardo Micheloni da Silva  
Patricia Van der Put  
Marcus Vinicius Gontijo  
Beatriz da Silva Martinho  
Nadine Van der Put  
Pedro Henrique Freire**

**Av. Presidente Wilson, 228 – 4 andar  
Centro – Rio de Janeiro  
secretaria@micheloni.com.br  
(21) 97429-4347**